MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11516.000304/2007-68
Recurso nº	164.802 Voluntário
Acórdão nº	**1201-00.321 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	01 de setembro de 2010
Matéria	IRPJ e outros
Recorrente	Ademar Antônio Dal Pont
Recorrida	6ª Turma da DRJ/RJ-I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003, 2004, 2005

MATÉRIA NÃO CONHECIDA - não deve ser conhecida matéria suscitada em sede de recurso voluntário, se a decisão de primeiro grau já havia acolhido integralmente as razões da defesa.

SERVIÇOS LABORATORIAIS - LUCRO PRESUMIDO - PERCENTUAL - a razão teleológica para a diferenciação entre os percentuais de aferição do lucro presumido está na pressuposta diversidade da margem de lucro entre as atividades empresariais. O que justifica um percentual significativamente menor e determina os contornos semânticos da própria expressão "serviços hospitalares" são seus elevados custos, cujo principal e mais significativo componente são os valores investidos nos equipamentos hospitalares, dentre os quais, os laboratoriais. Em razão disso, as atividades de exames laboratoriais devem também ser tributadas pelo percentual mitigado relativo aos serviços hospitalares.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso na parte relativa às razões atinentes ao aproveitamento de retenções e, na parte conhecida, dar provimento ao recurso voluntário para reduzir o percentual do lucro presumido de 32% para 8%.

Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente.

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/07/2011 por ANDREA FERNANDES GARCIA
Impresso em 21/03/2012 por ANDREA FERNANDES GARCIA - VERSO EM BRANCO

EDITADO EM: 23 MAR 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Regis Magalhães Soares Queiroz, Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso, Antonio Carlos Guidoni Filho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/07/2011 por ANDREA FERNANDES GARCIA
Impresso em 21/03/2012 por ANDREA FERNANDES GARCIA - VERSO EM BRANCO

Relatório

DA AUTUAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO

Abaixo tomo de empréstimo o relatório elaborado pela autoridade julgadora de primeiro grau acerca das referidas peças de acusação e defesa inaugural:

> *1. No dia 25.01.2007, foram lavrados quatro autos de infração para exigir da interessada: a) imposto sobre a renda no valor de R$ 362.738,68 (IRPJ); b) contribuição para o Programa de Integração Social no valor de R$ 35.322,37 (PIS); c) contribuição social sobre o lucro líquido no valor de R$ 58.689,66 (CSLL); d) contribuição para o financiamento da Seguridade Social no valor de R$ 163.026,85 (COFINS); e) multa proporcional de 75% (setenta e cinco por cento); e f) juros de mora.*
>
> *2. As exigências são relativas aos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, nos quais ela optou pela tributação com base no lucro presumido.*
>
> *3. O auto de infração que exige IRPJ (fls. 631/643) decorreu da acusação de que receitas da atividade explorada não foram declaradas ao Fisco (enquadramento legal: artigos 224, 518 e 519 do Regulamento do Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26.03.1999 - RIR/1999).*
>
> *4. Os autos de infração que exigem CSLL (fls. 668/680), COFINS (fls. 656/667) e PIS (fls. 644/655) foram lavrados em decorrência da acusação que deu azo ao lançamento do IRPJ. O enquadramento legal das infrações à legislação de cada um desses tributos se encontra no corpo dos respectivos autos de infração.*
>
> *5. No termo de verificação fiscal e encerramento (fls. 612/618), os autuantes relataram, em resumo:*
>
> *5.1. que as informações sobre a CPMF fornecidas à Secretaria da Receita Federal pelas instituições financeiras revelaram o movimento de somas significativas nas contas bancárias da interessada, a qual, no entanto, declarou ao órgão, nas suas declarações de informações econômico-fiscais (DIPJ), que não auferiu receita bruta alguma nos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004;*
>
> *5.2. que, diante disso, e à vista dos extratos bancários por ela apresentados (fls. 109/325), puderam observar que as suas contas correntes bancárias, mantidas no Banco do Brasil e no UNICRED, não haviam sido escrituradas nos livros Razão que lhes foram exibidos (fls. 372/467);*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/07/2011 por ANDREA FERNANDES GARCIA
Impresso em 21/08/2012 por ANDREA FERNANDES GARCIA - VERSO EM BRANCO

5.3. que, intimada, ela apresentou livros Caixa que continham a movimentação financeira revelada pelos seus extratos bancários (fls. 472/608) e reconheceu, como receita auferida nos mencionados anos-calendário, os valores depositados em suas contas correntes; e

5.4. que, então, elaboraram, com base nos livros Caixa, a planilha estampada no próprio termo de verificação (fls. 615) na qual levantaram mês a mês as receitas escrituradas naqueles anos-calendário, mas não declaradas ao Fisco.

6. Cientificada dos lançamentos em 08.02.2007, a interessada os impugnou parcialmente no dia oito seguinte (fls. 684/686). Alegou, em síntese:

6.1. que a Unicred Criscíúma concede empréstimos a título de capital de giro a todas as empresas que lhe prestam serviços regularmente;

6.2. que os autuantes, porém, não subtraíram das bases de cálculo apuradas valores correspondentes a empréstimos, tais como o de R$ 3.500,00 que lhe foi concedido em 24.05.2002, cujo histórico no extrato bancário é o seguinte: "Liberação de credit 02/618-0 Valor de R$ 3.500,00";

6.3. que, assim, tomaram como receita auferida todos os R$ 17.674,15 que ingressaram em sua conta bancária naquele dia, dos quais R$ 3.500,00 correspondem ao referido empréstimo;

6.4. que também não subtraíram, das bases de cálculo apuradas, R$ 7.000,00 correspondentes a um empréstimo que lhe foi concedido pela Unicred Crisciúma, como comprova o extrato fornecido por aquela empresa (fls. 810/819); que, assim, dos R$ 7.301,40 creditados no dia 03.01.2002 na sua conta corrente mantida no Banco do Brasil, somente R$ 301,40 constituem, de fato, a receita auferida naquele dia;

6.5. que um outro exemplo de crédito, considerado, no entanto, receita, é o de 21.06.2002 cujo histórico, no extrato da Unicred Crisciúma, indica se tratar de "LIBERAÇÃO DE CREI 02/0730-0 VALOR R$ 3.000,00". Como os autuantes computaram o valor de R$ 3.600,00 na apuração das receitas não declaradas, é evidente que eles não excluíram desse montante os R$ 3.000,00 referentes ao empréstimo que lhe foi concedido;

6.6. que o cotejo da planilha elaborada por eles com a que juntou à impugnação (fls. 689) revela todos os valores que precisam ser excluídos da base de calculo apurada de ofício e a verdadeira base de cálculo sobre a qual deve incidir o coeficiente de determinação do lucro presumido;

6.7. que, além disso, não foram consideradas, no cálculo do imposto devido, as retenções na fonte à razão de 1,5% (um e meio por cento) do valor dos serviços prestados a outras pessoas jurídicas, das quais um exemplo é a nota fiscal nº 2487 emitida em nome da UNISANTA, no valor de R$ 6.941,40, que implicou uma retenção de imposto na fonte de R$ 104,12;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/03/2001
Autenticado digitalmente em 22/07/2011 por ANDREA FERNANDES GARCIA
Impresso em 21/03/2012 por ANDREA FERNANDES GARCIA - VERSO EM BRANCO

CARF
S1-C2T1
FL 1390
Fl. 1.054

6.8. que, por outro lado, os autuantes se equivocaram ao empregar o coeficiente de 32% (trinta e dois por cento) para a determinação do lucro presumido de cada um dos anos-calendário fiscalizados, uma vez que este coeficiente se aplica às receitas oriundas da prestação de serviços em geral, mas não à da prestação de serviços hospitalares, cujo coeficiente é de 8% (oito por cento);

6.9. que a "exceção posta no final da letra "a" do item III do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, constitui espécie de gênero prestação de serviços em geral, e a lei não estabeleceu nenhuma condição ou restrição de qualquer natureza ao empregar o termo serviços hospitalares*";*

6.10. que, por isso, todas as atividades compreendidas nas atribuições de atendimento a paciente em ações de apoio ao reconhecimento e recuperação do estado de saúde, tais como procedimentos médicos e cirúrgicos, serviços de radiologia, terapia, análises clínicas e laboratoriais, atividades farmacêuticas, entre outras, integram o conceito de serviços hospitalares; e

6.11. que, assim, "os efeitos da equiparação poderão retroagir até a data da legislação que atribuiu o direito*", e que* "AS EMPRESAS PODEM, DESDE JÁ, RECOLHER SEUS IMPOSTOS CALCULANDO-OS SOBRE AS BASES CORRETAS 8% E TERÃO DIREITO DE SE COMPENSAR DE TUDO AQUILO QUE PAGARAM A MAIOR, SOBRE AS BASES MAJORADAS, COM JUROS E CORREÇOES MONETARIAS*" (sic).*

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A decisão recorrida (fls. 875 a 890) deu provimento parcial à defesa, em razão de acatar, parcialmente, a alegação de que parte dos valores qualificados como receita eram decorrentes de empréstimos e, integralmente, o pedido para aproveitamento de retenção na fonte de IRRF. Rejeitou, porém, o argumento de que o percentual do lucro presumido aplicável à atividade seria de 8% ao revés de 32%.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário, às fls. 900 a 903, mediante o qual reiterou os argumentos aduzidos na impugnação relativos ao aproveitamento de retenções de IRRF (em relação a esse ponto pediu diligência para comprovar as retenções) e redução do percentual do lucro presumido.

É o relatório do essencial.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/07/2011 por ANDREA FERNANDES GARCIA
Impresso em 21/03/2012 por ANDREA FERNANDES GARCIA - VERSO EM BRANCO

Voto

Conselheiro Relator, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

Aproveitamento de retenções

Em relação ao aproveitamento de retenções, o recorrente formula sua peça de defesa como se a autoridade julgadora de primeiro grau tivesse rejeitado sua razão. Provavelmente, não entendeu a dicção da decisão. No entanto, a DRJ expressamente a acolheu. Abaixo, transcrevemos trecho pertinente:

> *A segunda alegação da interessada, no entanto, diferentemente da anterior, que acolhi em parte, é integralmente fundada. Conforme alegou, os autuantes não levaram em conta, no cálculo do imposto devido, as retenções na fonte do imposto de renda sobre o valor dos serviços por ela prestados a outras pessoas jurídicas. As informações extraídas do sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal constantes nos demonstrativos denominados "Resumo do Beneficiário — Detalhamento Mensal" (fls. 840/867), comprovam várias retenções do imposto nas fontes cujas importâncias devem ser deduzidas do tributo lançado.*

Dessarte, como o pleito já foi deferido pela decisão *ad quo*, dele deixo de tomar conhecimento.

Percentual do lucro presumido

O conceito de serviços hospitalares foi questão já enfrentada pela antiga Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a qual foi sucedida por esta turma de julgamento.

Naquela oportunidade, negamos provimento à defesa por unanimidade, conforme ementa abaixo transcrita da lavra do Ilustre Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho:

> *SERVIÇOS HOSPITALARES. CARACTERIZAÇÃO. A presunção de lucratividade reduzida prevista na Lei n. 9.249/95 está intimamente ligada à existência de custos relevantes com instalações, equipamentos e mão-de-obra qualificada inerente a um hospital, compreendendo tanto a parte médica especializada quanto os serviços de hotelaria e fornecimento de produtos. A prestação pessoal de serviços médicos, por si só, não corresponde ao conjunto de serviços e custos inerentes a um centro hospitalar, traduzindo-se meramente em um exercício de profissão regulamentada. (Acórdão nº 103-23236; de 30/11/2007)*

Creio, contudo, que a presente situação é distinta daquela.

Pela leitura da ementa, sem necessidade de adentramos às minúcias do voto, a razão de decidir busca identificar a teleologia da diferenciação entre os percentuais de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/07/2011 por ANDREA FERNANDES GARCIA
Impresso em 21/03/2012 por ANDREA FERNANDES GARCIA - VERSO EM BRANCO

CARF
Fl. 1394
FLS S1-C2T1 1394
Fl. 1.055

aferição do lucro presumido. No caso, entendeu-se que a legislação fixa o percentual em razão da presumível margem de lucro de cada atividade. Nesse caso, a prestação de serviços hospitalares se diferenciaria das demais prestações de serviço em razão dos seus elevados custos, o que justificaria um percentual significativamente menor e determinaria os contornos do próprio conceito de "serviços hospitalares" para fins de incidência tributária. Desse modo, como a prestação pessoal de serviços médicos não impõe gastos superiores aos dos serviços em geral, também não poderia ser enquadrada na denominação legal "serviços hospitalares" para fins tributários.

Seguindo linha similar, mas com resultados opostos, desta vez em relação específica à prestação de serviços laboratoriais, a antiga sétima Câmara, também por unanimidade, proferiu a seguinte decisão:

> *SERVIÇOS HOSPITALARES- LUCRO PRESUMIDO Os serviços de exames clínicos de diagnóstico por imagem- Medicina Nuclear se insere no conceito de serviços hospitalares de que trata o art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95, sendo a sua base de cálculo do imposto, em cada mês, determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente. (Acórdão nº 107-09476; de 14/08/2008)*

Vale destacar as razões do voto que conduziu a decisão:

> *A matéria posta ao exame do Colegiado tem sido objeto de diversos pronunciamentos da Administração Fazendária para estabelecer um conceito do que sejam atividades hospitalares, todas elas identificando a expressão como atividade de hospital, ou, por*
>
> *extensão, atividades que considera pré-hospitalares, na área de urgência, prestadas por*
>
> *unidades movéis de UTI. No fundo, que seja exercida por hospital, onde existem internação em caráter de 24 horas e onde existam serviços de hotelaria, lavanderia, culinária e segurança. Ou seja, restringe o conceito a serviços prestados por hospital. E isto porque a se atender todas as exigências da Administração para a prestação da atividade de exame de diagnóstico uma clínica nele especializada se tomaria um verdadeiro hospital.*
>
> *Não se leva em consideração que esses exames são realizados por aparelhos alguns altamente sofisticados e de elevado custo e cujos resultados são "lidos" por médicos que*
>
> *expedem os necessários laudos. A importância dos equipamentos é de tanta predominância que se o laudo não for elaborado na clínica, outro médico, de posse das imagens, poderá fazê-lo.*
>
> *Daí justificar-se o porquê a lei não estabelece as restrições e exigências trazidas pela Administração para limitar o exercício de um direito estabelecido pela lei.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/07/2011 por ANDREA FERNANDES GARCIA
Impresso em 21/03/2012 por ANDREA FERNANDES GARCIA - VERSO EM BRANCO

O artigo 15, § 1 0,, III, "a", da Lei n° 9.249/95, tem a seguinte redação:

> Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei n° 8.981 de 20 de janeiro de 1995.
>
> §1° Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:
>
> ..... *OMISSIS* .....
>
> ;
>
> III - trinta e dois por cento, para as atividades de:
>
> a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

Como se vê, o texto legal não autoriza as exigências estabelecidas pela Administração do tributo.

Deve-se lembrar que se o hospital tem custos com hotelaria, lavanderia, culinária, atividade por 24 horas gerados pelas internações, cobra o diferencial correspondente a cada atividade. Esses custos nada têm a ver com a realização de exames radiológicos, e, sim com as internações.

Quando alguém precisa se submeter a exames radiológicos não vai à procura do médico mas em busca das imagens que precisam ser feitas para levá-las ao seu médico assistente.

Se a pessoa está internada ou não o resultado do exame radiológico será o mesmo, de modo que é irrelevante o requisito da internação.

Ora, dizer que se esse exame é feito em hospital o coeficiente será de 8% e se for feito fora dele será de 32%, não tem sentido pois a atividade é a mesma, o trabalho é o mesmo, o custo é o mesmo.

Buscar condições ou restrições não constantes da lei para considerar os exames por imagem-Medicina Nuclear como prestação de serviços profissionais não pode prosperar.

E também uma redundância porque toda atividade hospitalar está sujeita ao coeficiente de 8%.

Comungo desta mesma posição. Não há dúvidas de que os custos de internação compõem um elemento significativo para a aferição do percentual legal, mas creio que não seja o fator diferenciador. Se o legislador os tivesse considerado, seguramente estabeleceria uma alíquota mitigada para os serviços de hotelaria.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/07/2011 por ANDREA FERNANDES GARCIA
Impresso em 21/03/2012 por ANDREA FERNANDES GARCIA - VERSO EM BRANCO

Creio que o cerne da questão, o aspecto essencial para a diferenciação dos percentuais, está nos elevados custos dos equipamentos hospitalares, dentre os quais, os laboratoriais e, por isso, a expressão "serviços hospitalares" deve abarcar também as atividades de exames laboratoriais. É o atual entendimento do STJ, conforme recente decisão abaixo transcrita (AgRg nos EREsp 883537 / RS, publicado em 01/07/2010):

> *PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ART. 15, § 1º, III, ALÍNEA "A", DA LEI N. 9.249/95. CONCEITO DE SERVIÇO HOSPITALAR. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1116399/BA, JULGADO EM 28/10/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.*
>
> *1. A redução das bases de cálculo do IRPJ e da CSSL, nos termos dos arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249/95, é benefício fiscal concedido de forma objetiva, com foco nos* ***serviços*** *que são prestados, e não no contribuinte que os executa.*
>
> *2. A Primeira Seção deste Tribunal Superior pacificou o entendimento acerca da matéria, no julgamento do RESP 1116399/BA, sob o regime do art. 543-C, do CPC, em 28/10/2009, que restou assim ementado:*
>
> > DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95.
> >
> > IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "**SERVIÇOS HOSPITALARES**". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.
> >
> > 1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "**serviços hospitalares**" prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "**serviços hospitalares**" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.
> >
> > 2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "**serviços hospitalares**", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/07/2011 por ANDREA FERNANDES GARCIA
Impresso em 21/03/2012 por ANDREA FERNANDES GARCIA - VERSO EM BRANCO

cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".

3. Assim, devem ser considerados **serviços hospitalares** "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2° do artigo 15 da Lei 9.249/95.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta **serviços** médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes **hospitalares** ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de **serviços** médicos laboratoriais).

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido.

*3. Destarte, restou assentado, àquela ocasião que: "Assim, devem ser considerados **serviços hospitalares** "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".*

*4. In casu, o Tribunal a quo, com ampla cognição fático-probatória, assentou que a empresa recorrida presta **serviços** de diagnóstico por imagem, compreendendo a radiologia em geral, ultra-sonografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética, densitometria óssea e mamografia, os quais, consoante fundamentação expendida, enquadram-se no conceito legal de **serviços** médico-**hospitalares**, estabelecido pela Lei 9.249/95.*

5. Agravo regimental provido para dar parcial provimento ao recurso especial, excluindo-se da base de cálculo reduzida as

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/07/2011 por ANDREA FERNANDES GARCIA
Impresso em 21/03/2012 por ANDREA FERNANDES GARCIA - VERSO EM BRANCO

MF - CARF
S1-C2T1
FLS Fl. 1.057

simples consultas médicas, consoante a fundamentação expendida, mantendo-se, no mais, a decisão de fls. 308/323.

Desse modo, alinho-me sem ressalvas à jurisprudência firmada em âmbito administrativo e judicial acerca do percentual do lucro presumido para as prestações de serviço laboratorial.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, voto para não tomar conhecimento das razões atinentes ao aproveitamento de retenções, uma vez já reconhecidas pela decisão recorrida e para dar provimento ao recurso voluntário, na parte conhecida, com o fito de reduzir o percentual para a aferição do lucro presumido de 32% para 8%.

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/07/2011 por ANDREA FERNANDES GARCIA
Impresso em 21/03/2012 por ANDREA FERNANDES GARCIA - VERSO EM BRANCO